



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete da Juíza Camila de Carvalho Gonçalves

E-mail: upjcivelfrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: 5308988-26.2025.8.09.0137

Requerente: Indústria E Comércio De Fertilizantes Rifertil Ltda CPF/CNPJ: 03.862.256/0001-04

Requerido(a): $\{\text{processo.polopassivo.nome}\}$ CPF/CNPJ: $\{\text{processo.polopassivo.cpfOuCnpj}\}$

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda., Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges, todos qualificados.

Em brevíssima síntese, na inicial: **(i)** discorreram sobre a trajetória e formação do grupo econômico devedor; **(ii)** explanaram sobre os motivos da crise e a possibilidade de soerguimento; **(iii)** afirmaram a competência deste Juízo para o processamento do pedido; **(iv)** requereram fosse o feito processado mediante o regime de consolidação substancial dos requerentes; **(v)** postularam a concessão de tutela de urgência, para os fins de suspender o vencimento antecipado das dívidas não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, bem como a impossibilidade de retirada dos bens de capital essencial do seu domínio; **(vi)** pugnaram pelo parcelamento das custas de ingresso, em 10 (dez) parcelas; e, por fim, **(vii)** almejam o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Deram à causa o valor de **R\$ 647.899.122,24** (seiscentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao montante dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Instruíram a inicial com documentos (mov. 1).

Pois bem.

Primeiramente, **PROCEDA-SE** a Escrivania à inclusão de Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges na capa dos autos, integrantes do polo ativo da presente recuperação judicial.

Nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento da parte autora para permitir o parcelamento das custas processuais de ingresso, contudo, em

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:31:16



05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas.

Disposições gerais:

1. **DETERMINO** que a escritania providencie a emissão das guias parceladas e, em seguida, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela das custas processuais de ingresso, bem como comprovar nos autos o referido pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

2. Independente de nova intimação da parte autora, as demais parcelas das custas iniciais deverão ser recolhidas a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, sucessivamente (art. 2º, § 2º, do Provimento nº 34/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO).

3. Vencida qualquer parcela sem o devido pagamento, todas as prestações pendentes de pagamento serão consideradas automaticamente vencidas e a escritania deverá providenciar, por ato ordinatório e independente de conclusão dos autos, a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais, de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 3º, caput, do Provimento nº 34/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO).

4. Desde já, fica a parte beneficiária advertida de que as prestações serão consideradas automaticamente vencidas no caso do processo se encerrar antes de findo o prazo do parcelamento, de modo que deverá providenciar o recolhimento do valor remanescente em pagamento único (art. 2º, § 1º, do Provimento nº 34/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO).

5. Comprovado o pagamento da primeira parcela das custas processuais de ingresso ou decorrido o prazo sem o respectivo recolhimento, retornem os autos conclusos para análise.

Expeçam-se todos os atos necessários ao integral cumprimento da presente decisão.

Após, venham-me conclusos para a análise do pleito inaugural.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito em Substituição

a.m.a

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

